



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005689-57.2022.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante UNIVERSIDADE BRASIL, é apelado JOSÉ LUIZ GONÇALVES TERRA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1005689-57.2022.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS (2ª VARA CÍVEL)

APTE: CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. (UNIVERSIDADE BRASIL)

APDO: JOSÉ LUIZ GONÇALVES TERRA

JD 1º GRAU: HEITOR KATSUMI MIURA

VOTO Nº 56.478

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pedidos julgados procedentes, em parte. Recurso da ré. Alegada ausência de fundamentação da decisão afastada. Decisão concisa que não se confunde com decisão deficiente ou inexistente. Estudante de medicina que, após cumprir os requisitos necessários, requereu a antecipação da sua colação de grau, fundamentando o pedido na Lei nº 14.040/2020, que estabeleceu normas educacionais excepcionais durante o período da pandemia COVID - 19. Recorrente que condicionou a antecipação da colação à assinatura do termo de confissão de dívida, referente a disciplinas não cursadas. Abusividade caracterizada. Cobrança inexigível. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. (UNIVERSIDADE BRASIL)** nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. obrigação de fazer e indenização por dano moral que lhe move **JOSÉ LUIZ GONÇALVES TERRA**, com pedidos julgados parcialmente procedentes, pela r. sentença de fls. 448/454, para o fim de: I) declarar inexigíveis os valores constantes dos instrumentos particulares de confissão de dívida e outras avenças (fls. 58/60) e conseqüentemente, a inexigibilidade dos respectivos boletos nos valores de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

R\$42.453,75 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), cada, com vencimentos em 10/06/2022; 11/07/2022, 108/08/2022 e 12/09/2022; II) determinar a restituição, de forma simples, dos valores cobrados indevidamente a título de análise curricular, incidentes atualização monetária (tabela TJSP), desde a propositura da ação, e juros de mora (1% ao mês), desde os desembolsos; III) ressaltar que eventuais mensalidades em atraso, diversas das matérias dispensadas para antecipação do certificado do curso e o referido crédito apurado, poderão ser cobradas pela via própria; d) consignar que já houve entrega do diploma (fls. 444/447); e) declarar inexigíveis os demais pedidos no *caso sub judice*.

Em razão da sucumbência majoritária, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Os embargos declaratórios opostos pela ré foram rejeitados pela decisão de fls. 461/462.

Sustentou a ré, ora apelante, em síntese, que o MM. Juiz de primeiro grau considerou o termo de confissão de dívida e o acordo extrajudicial sem eficácia e validade sem fundamentar os vícios constantes; que o aluno possuía diversos débitos em aberto; que no segundo semestre de 2021 e 2022, não houve qualquer contraprestação por parte do apelado; que o demandante solicitou a antecipação da colação de grau por mera liberalidade, assim como assinou o termo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confissão de dívida e o acordo extrajudicial; que não foi demonstrada a falha na prestação do serviço da recorrente; que o estudante estava ciente de que contratou o curso integral, contendo 12 (doze) semestres; que a antecipação da colação de grau somente antecipou o resultado prático, mas as obrigações contratuais continuaram ativas; que em momento algum deixou de honrar com o pagamento do hospital internado e dos professores; que a lei é omissa quanto à remuneração das instituições de ensino; que nenhuma norma excepcional obrigava os alunos a anteciparem a colação de grau; que deve ser assegurado o seu direito de receber o pagamento do restante do curso; que o não pagamento das mensalidades causa desequilíbrio nas relações contratuais; que deve ser observado o *pacta sunt servanda*. Requereu a atribuição do efeito suspensivo à apelação.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

O pedido de efeito suspensivo está prejudicado com o julgamento do recurso.

De início, afasta-se a alegada ausência de fundamentação da r. sentença, eis que na instância de origem foi declinado, de forma sucinta, os motivos pelos quais julgou procedentes, em parte, os pedidos, o que não se confunde com deficiência ou inexistência.

Depreende-se dos autos que o apelado, estudante no curso de medicina ministrado pela recorrente, ajuizou esta demanda alegando que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demandada tem feito cobranças a título de análise curricular e deixado de efetuar os descontos de antecipação mensal, previsto na cláusula 4ª, § 1º, do contrato celebrado pelas partes.

Alegou, ainda, que nos termos da Medida Provisória nº 9.341, convertida na Lei nº 14.040/2020, requereu a antecipação da colação de grau, que foi condicionada, pela apelante, à assinatura do termo de confissão de dívidas no valor de R\$169.815,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quinze reais), importância que estaria relacionada a 05 (cinco) disciplinas não cursadas pelo demandante (clínica médica II, ginecologia e obstetrícia II, pediatria II, saúde coletiva II e saúde mental II).

Por entender que a exigência de pagamento de serviço não prestado configura medida abusiva, ajuizou esta ação.

Foram apresentadas, dentre outros documentos, cópias do contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 42/46; 47/56); certificado de conclusão de curso em 20 de maio de 2022, com colação de grau em 31 de maio de 2022 (fls. 57); instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças (fls. 58/60) e instrumento particular de acordo extrajudicial (fls. 61/63).

Em contestação, a apelante sustentou, em resumo, a validade do termo de confissão de dívida firmado, salientando que o estudante é quem requereu, por mera liberalidade, a antecipação de colação de grau, sendo legítima a cobrança dos valores pelas disciplinas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não foram cursadas.

Foi deferida a produção de prova pericial, na qual foi verificada a cobrança da análise curricular do apelado, havendo abatimento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos nas mensalidades futuras; e que o apelado foi efetivamente cobrado por disciplinas que não cursou (fls. 343/353).

Laudo complementar às fls. 379/384, atestando que o apelado havia cursado a carga horária mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do internato médico necessário à antecipação da colação de grau (fls. 379/384).

Consignando que as mensalidades diversas daquelas dispensadas para antecipação do certificado do curso e o referido crédito apurado, poderão ser cobradas pela via própria, como assentado pela r. sentença, cinge-se a controvérsia recursal em saber se é legítima a cobrança dos valores descritos no termo de confissão de dívida, relacionados às disciplinas que não foram cursadas pelo estudante.

Em 18 de agosto de 2020, foi editada a Lei nº 14.040/2020, que estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia COVID – 19.

O art. 3º, §2º, I, da mencionada Lei preconiza que: *"Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que: [...] § 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo: I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; [...]”.

Ficou incontroverso nos autos que o apelado terminou o bacharelado em Medicina na data de 20 de maio de 2022, colou grau em 31 de maio subsequente, tenho cumprido a carga horária determinada em lei, sem, no entanto, ter cursado as disciplinas clínica médica II, ginecologia e obstetrícia II, pediatria II, saúde coletiva II e saúde mental II.

O próprio termo de confissão de dívida elaborado unilateralmente pela apelante reconhece que o estudante não cursou as disciplinas mencionadas em sua cláusula terceira (fls. 58).

E, se assim o é, a cobrança de um serviço que não foi efetivamente prestado afigura-se abusiva e invalida o termo de confissão de dívida, que somente foi firmado pelo demandante porque a colação antecipada – garantida por Lei ignorada pela recorrente – foi condicionada à sua assinatura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça: *"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de procedência. Recurso da ré. Prestação de serviços educacionais. Curso de Medicina. Antecipação da colação de grau autorizada pela Lei nº 14.040/2020 e Portaria nº 383/2020 do MEC, no período da pandemia de Covid-19. Autora que obteve a antecipação da colação de grau mediante assinatura de termo de confissão de dívida relativo ao período não cursado. Abusividade do termo de confissão de dívida evidenciada. Cobrança por período não cursado considerada abusiva, nos termos do art. 51, IV do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido"*¹.

E, ainda: *"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança de mensalidades após a conclusão do curso superior de medicina, antecipada por autorização da Lei 14.040/2020 e da Portaria 383 do MEC, as quais estabeleceram medidas emergenciais para ampliação do efetivo médico em decorrência da pandemia da Covid-19. Procedência dos pedidos. Inconformismo. Não acolhimento. Sentença devidamente fundamentada. Termo de confissão de dívida firmado pelo autor corresponde a débito de disciplinas não disponibilizadas e não cursadas. Inexistência da prestação de serviços educacionais capaz de justificar a cobrança do valor previsto no referido instrumento. Acertado o reconhecimento da inexigibilidade do débito impugnado, bem como a eventual restituição da quantia eventualmente paga pelo*

¹ TJSP. Apel. nº 1001025-46.2023.8.26.0189. 11ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. José Wilson Gonçalves. Data de julgamento: 19 set 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*requerente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO*².

*"CONTRATO – Prestação de serviço educacional – O encerramento do curso de medicina de forma antecipada pelo discente, ainda mais com autorização legal (e no contexto da Pandemia COVID-19 (art. 3º, §2º, da Lei 14.040/2020), não se confunde a falta do aluno a aulas efetivamente disponibilizadas, de modo que os valores referentes ao semestre não cursado não são exigíveis, sob pena de enriquecimento sem causa da Instituição de Ensino, não tendo havido efetiva prestação de serviços, nos exatos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor – Valores inexigíveis – Sentença mantida – Recurso não provido"*³.

Nesse passo, tem-se que a r. sentença bem equacionou a questão posta, devendo prevalecer por seus jurídicos fundamentos.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelos patronos da autora na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária é majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

² TJSP. Apel. nº 1002384-31.2023.8.26.0189. 21ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Paulo Alcides. Data de julgamento: 20 mai 2024.

³ TJSP. Apel. nº 1008060-91.2022.8.26.0189. 21ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Maia Rocha. Data de julgamento: 04 mar 2024.